PARECER – PMA/ Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO – Adesão a Ata de Registro de Preços para prestação de serviços de locação de veículos, equipamentos e embarcações

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

I – OBJETO

Análise de proposta para adesão a Ata de Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, equipamentos e embarcações para a prefeitura municipal de Alenquer e suas secretarias.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta sobre a possibilidade de órgãos do município de Alenquer aderir à Ata de Registro de Preços decorrente de Pregão Presencial promovido pelo município de Prainha, pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, equipamentos e embarcações.

Vieram para análise Termos de Referência, cópias de diversos atos do Pregão Presencial SRP nº 9/2020-060303, do município de Prainha, em especial a própria Ata de Registro de Preços; cotação de preços no mercado local e mapa comparativo com aqueles aferidos no processo licitatório do município vizinho.

Há ainda justificativa da unidade requisitante, e os autos se encontram perfeitamente instruídos com o necessário à análise.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a empresa que apresentou as melhores propostas registadas na ata tem sede no município de Alenquer, o que infere possibilidade concreta de prestação dos serviços contratados, dada a instalação de sua sede e estrutura na sede da contratante.

Sabe-se que a licitação é a regra geral para efetivar contratação de bens e serviços para a administração pública, conforme estatuído no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

No tocante ao Registro de Preços, a Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI da CF, dispondo sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, dispõe:

> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
>
> *I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*
>
> ***II - ser processadas através de sistema de registro de preços;***
>
> *(...)*
>
> *§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*
>
> *I - seleção feita mediante concorrência;*
>
> *II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*
>
> *III - validade do registro não superior a um ano.*
>
> *§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*

O sistema de registro de preços não encontra regulamentação específica no âmbito do município, razão pela qual, quanto a este sistema, se aplicará o que disposto no decreto federal 7.892/2013 e alterações, adotado pelo município de Prainha.

Conforme conceituado no art. 2º, inciso I, do Dec. 7.892/2013, o SRP trata-se de conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

No caso em tela, as unidades requisitantes entenderam ser mais rápido, econômico e producente proceder a adesão à Ata de Registro de Preços do que desencadear processo licitatório próprio.

Verifico, incialmente que, embora a previsão constante no art. 15, II, da Lei 8.666/93 mencionar apenas compras (obrigação de dar) e autorizar expressamente apenas a modalidade concorrência (art. 22, I da Lei 8.666/93), não há mais dissenso na mais autorizada doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade de adoção do SRP também para a contratação de serviços (obrigação de fazer), bem como a adoção da modalidade pregão, por previsão expressa contida no art. 11 da Lei 10.520/2002. Neste ponto, o processo licitatório atendeu ao que exigido pelo art. 7º do Decreto Regulamentador, vez que se tratou de licitação na modalidade pregão.

Acerca da utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, o Dec. 7.892/2013 dispõe:

> *Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*
>
> *§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Sobre a possibilidade de Registro de Preços para serviços, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"... Antes de decidir pela realização de registro de preços para serviços, deverá o órgão fazer a distinção entre os serviços que se assemelham a compras – por exemplo, compra de bilhetes de passagens aéreas – e aqueles que, diversamente, são considerados estritamente serviços, com ocorrência frequente e eventual, como manutenção predial, e ainda aqueles que integram um terceiro grupo, qual seja, de serviços continuados.

(...)

...Duas recomendações:

Tradicionalmente, recomendava-se, à vista do princípio do parcelamento e da ampliação de competição, não vincular serviços que no mercado habitualmente são contratados em separado com as outras atividades. (...) assim, por exemplo, (...) fornecimento de peças de automóveis e serviço de reparação do veículo podem ou não serem licitados como itens separados. Como foi visto, alguns desses serviços tem sido licitados em conjunto, num sistema de solução integrado (...).

A decisão de proceder ou não o parcelamento obriga a observância da regra geral da Lei de Licitações e Contratos: se não parcelar, deverá a decisão ser motivada"[1]

A ata a que se pretende aderir contém informações sobre o contratado, condições a serem praticadas, elementos essenciais que justificam o preço e as vantagens da adesão.

Não sendo o órgão gerenciador, nem participante, ainda assim admite-se que órgão inicialmente estranho à licitação possa dela se valer mediante a adesão. É o que se convencionou chamar de órgão ou entidade carona, conforme norma do art. 22 já transcrita.

O Decreto permite a qualquer órgão ou entidade a utilização da ata de registro de preços, uma vez que observados todos os requisitos do art. 22.

Destaco que, conforme melhor doutrina, a adesão à ARP sujeita-se a determinadas condições, quais sejam: comprovação da vantagem do uso da ARP; manifestação do interessado junto ao órgão gerenciador; interesse do fornecedor em atender ao aderente etc.

No tocante à adesão a SRP levado a efeito por unidades da federação diferentes, as normas vigentes não impuseram qualquer ressalva, a não ser a vedação de que os órgãos e entidades da administração pública federal façam adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual. Ou seja, criou-se uma espécie de vedação vertical da maior para a menor esfera da administração, sem qualquer entre entes da mesma esfera, como entre municípios.

[1] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico*. 6ª ed. Versão Atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2015. pp. 274-275

IV – CONCLUSÃO

Da análise referida, sem ingressar pelos critérios de necessidade, oportunidade e conveniência, entendo não haver óbice à adesão pretendida, podendo o processo de adesão ser levado adiante em seus ulteriores, conforme definido no art. 22 do decreto regulamentador e demais normas aplicáveis, observando-se sempre a vantajosidade e economicidade, notadamente na comparação dos preços registrados na ata com aqueles pesquisados no mercado local.

Recomendo que sejam juntadas certidões atualizadas da empresa que será contratada.

É o nosso parecer, S.M.J.

Alenquer/PA, 30 de julho de 2020

MARJEAN DA SILVA MONTE

Assinado de forma digital por MARJEAN DA SILVA MONTE
Dados: 2020.07.30 12:18:09 -03'00'

MARJEAN DA SILVA MONTE
Assessor Jurídico
OAB/PA 15.078